

PODER MODERADOR, FORÇAS ARMADAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: uma leitura constitucionalmente adequada.

NEUTRAL POWER, ARMED FORCES AND THE FEDERAL CONSTITUTION: a constitutionally adequate reading.

Diogo Bacha e Silva¹

Faculdade de São Lourenço

Álvaro Ricardo de Souza Cruz²

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)

Resumo:

O artigo parte de uma reflexão profunda sobre o papel do Poder Moderador no constitucionalismo brasileiro e o papel das Forças Armadas na Constituição de 1988. Partindo da construção teórica de Benjamin Constant no período revolucionário francês, o Poder Moderador é instituído no período imperial em nosso constitucionalismo como uma leitura anacrônica e particular da teoria do suíço. O texto reconstrói o debate do Poder Moderador tanto no Primeiro Reinado quanto no Segundo Reinado para, então, rever a história e a formação das Forças Armadas, a construção da doutrina da segurança nacional e a mentalidade política que as Forças Armadas assumiu na nossa história. Por fim, o artigo atesta um *tropos* com a desconstrução derridiana do art. 142 da Constituição de 1988 para concluir pelo papel das Forças Armadas no Estado (democrático) de Direito.

Palavras-chave:

Poder Moderador; Forças Armadas; desconstrução; Estado Democrático de Direito; constitucionalismo

Abstract:

The article starts from a deep reflection on the role of the Moderating Power in Brazilian constitutionalism and the role of the Armed Forces in the 1988 Constitution. Starting from the theoretical construction of Benjamin Constant in the French revolutionary period, the Neutral Power is instituted in the imperial period in our constitutionalism as an anachronistic and particular reading of the Swiss theory. The text reconstructs the debate of the Neutral Power both in the First Reign and in the Second Reign to then review the history and formation of the Armed Forces, the construction of the doctrine of national security and the political mentality that the Armed Forces has assumed in our history. Finally, the article attests to a trope with the derridian deconstruction of art. 142 of the 1988 Constitution to conclude by the role of the Armed Forces in the (democratic) rule of law.

Keywords:

Neutral Power; Armed forces; deconstruction; Democratic state; constitutionalism

1 INTRODUÇÃO

A pandemia ocasionada pelo coronavírus parece ter ressuscitado velhas teorias e práticas. No campo da medicina, a ausência de tratamento medicamentoso adequado e vacinas disponíveis ressuscitaram, por exemplo, a transfusão de plasmas de pacientes convalescidos como forma de tratamento dos infectados pelo COVID-19. Não bastasse essa tragédia, no

¹ Doutor em Direito pela UFRJ, Mestre em Direito pela FDSM. Em estágio de pós-doutorado na UFMG, Professor e Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9748-0714>

² Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduado em Ciências Econômicas na PUC/MG e Direito na UFMG. Pós-Doutor em História, Exerceu chefia, a PRDC e a Coordenação de diversas Câmaras do MPF. Professor Adjunto III na PUC Minas. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4910-0462>

campo político, a incapacidade do Governo Federal do Presidente Bolsonaro e toda sua equipe para lidar com a questão sanitária, emergiu também grave crise interna com acusações do seu ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro, de interferência na Polícia Federal, dando ensejo a abertura de investigação criminal Inq. 4781 no Supremo Tribunal Federal, assim como a grande e crescente perda de apoio popular, a crise entre o Poder Executivo e os Poderes Legislativo e Judiciário, fez ressurgir a ideia de que a Constituição Federal de 1988 previu um Poder Moderador, localizado nas Forças Armadas.

Em primeiro lugar, a ressurreição da ideia de Poder Moderador, em plena vigência da Constituição de 1988, ganhou repercussão em artigos e entrevistas de Ives Gandra da Silva Martins³ na crise política em reação à decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes de suspensão da nomeação do Diretor Geral da Polícia Federal pelo Presidente da República. Assim, o renomado advogado e professor propõe que as Forças Armadas estariam autorizadas pelo art. 142 da Constituição Federal a exercer um poder moderador no caso de ataques às suas competências pelo Supremo Tribunal Federal.⁴ A partir desse argumento de autoridade, a Deputada Federal Bia Kicks (PSL/SP), vice-líder do governo no Congresso Nacional, em pronunciamento no plenário da Câmara dos Deputados endossou o argumento no sentido de que a Constituição Federal prevê as Forças Armadas como Poder Moderador e não o Supremo Tribunal Federal.⁵

Em segundo lugar, embora a referida interpretação constitucional seja uma daquelas teorizações pinçadas para se aplicar em momentos de ocasião política e, portanto, uma interpretação espacialmente deslocada e profundamente anacrônica em relação ao contexto constitucional contemporâneo, é importante uma análise teórica e prática constitucionalmente adequada para desfazer mitos e equívocos que o papel das Forças Armadas representaram e representam na nossa história constitucional.

Para tanto, o caminhar desse texto perpassa pela análise teórica do significado político e jurídico do Poder Moderador na obra de Benjamin Constant. A contextualização histórico-

³ Dentre outras manifestações, ver: https://gandramartins.adv.br/wp-content/uploads/2020/05/ives-gandra-diz-que-atuacao-do-stf-pode-fazer-forcas-armadas-intervirem-no-pais-18_05_2020-painel-folha.pdf.

⁴ Dentre outras manifestações, ver: https://gandramartins.adv.br/wp-content/uploads/2020/05/ives-gandra-diz-que-atuacao-do-stf-pode-fazer-forcas-armadas-intervirem-no-pais-18_05_2020-painel-folha.pdf, acesso em 23 de maio de 2020. Veja-se que há mais de 17 (dezesete) anos atrás o mesmo autor propõe uma interpretação do art. 142 da Constituição Federal no sentido de que o papel das forças armadas seria de garantia dos poderes constitucionais: “a) a defesa da pátria; b) a garantia dos poderes constitucionais; c) a garantia da lei; d) a garantia da ordem” (GANDRA, Ives. Devem-se empregar as Forças Armadas no combate ao crime? *Folha de São Paulo*, sábado, 08 de março de 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0803200310.htm>, acesso em 23 de maio de 2020).

⁵ Matéria disponível: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/collor-bolsonaro-entrevista-cnn/>, acesso em 23 de maio de 2020.

teórica dessa obra é relevante para compreender não só o conceito de Poder Moderador, mas suas implicações sistêmicas para o processo de adoção ou não de tal conceito em um projeto constitucional.

Após a teorização sobre o conceito de Poder Moderador, o texto persegue sua aplicação nas Constituições brasileiras, sobretudo a Constituição Imperial de 1824, assim como seu contexto político, histórico e jurídico.

Logo após, contrastando com o vínculo que Ives Gandra da Silva Martins enxerga, será examinado o papel que as Forças Armadas exerceram tanto no período imperial, assim como o período republicano para, ao final, refletir como o papel histórico joga luzes na interpretação da Constituição Federal de 1988.

O presente texto pretende possibilitar uma reflexão aprofundada sobre a construção teórica do Poder Moderador e o papel das forças armadas no Estado Democrático de Direito, afastando qualquer interpretação simplista de ocasião que, fatalmente, faria sucumbir todo o arcabouço de construção de um Estado fundado em um constitucionalismo democrático. Além do mais, em uma abordagem histórica, busca-se inspiração na desconstrução derridiana para ofertar uma interpretação constitucionalmente adequada.

2 BENJAMIN CONSTANT: O PODER NEUTRO E O LIBERALISMO POLÍTICO

A construção da ideia de Poder Moderador como razão de Estado foi uma solução teórica buscada no seio dos problemas de radicalização política de um período conturbado após a revolução francesa. É, então, que entra a figura de um dos fundadores do pensamento político liberal, Henri-Benjamin Constant de Rebecque (1767-1830).

A revolução francesa foi o palco para o amadurecimento de muitas teorias liberais que vão de Montesquieu, Locke até Rousseau. Havia um forte antagonismo entre o liberalismo e a democracia, isto é, entre os interesses privados que fazia um coro para os direitos individuais e, de outro, interesses que buscavam a afirmação do social frente ao privado. Esse forte antagonismo marcou profundamente os debates constitucionais no cenário Europeu e Norte-Americano.

O autor suíço defendeu a *República de Notáveis*, instalada após a derrota de Robespierre e seus seguidores no 9 do termidor, dentro do período da Convenção Termidoriana (1794-95) (OLIVEIRA, 2011). Ali, começaram a ser gestadas a ideia de um regime político moderado em que, de um lado, estavam os defensores da volta de uma monarquia absoluta e, de outro, as

ideias radicais dos jacobinos. Dada a correlação de forças naquele momento, os moderados seriam a minoria, dentre os realistas e os republicanos revolucionários (CONSTANT, 2002).

Essa ideia de governo moderado em Benjamin Constant deve ser entendida no contexto ideário iluminista da igualdade entre os homens. Para o iluminismo, a grande ideia da humanidade sobre qual caminha todo o sentido da razão humana era a igualdade.⁶ Entre os estágios históricos da igualdade, nosso autor acreditava que, após a escravidão, a proscricção das castas, do feudalismo e da nobreza, estava em curso como momento político da revolução francesa o igualitarismo, levando a França, e depois o mundo, a reivindicação de uma igualdade natural entre os homens.

O encontro de Constant com o terror jacobino aprofundou o debate acerca da necessidade de se apoiar a ordem e a liberdade em um governo, evitando a anarquia e o despotismo, encarnados na ocasião por republicanos e realistas. Para tanto, um governo que deveria estabelecer a ordem e evitar a anarquia, já que o momento seria justamente aquele que edificaria a era da conquista da igualdade e liberdade. Em sua concepção, a chave interpretativa era encarnada no conceito de contrarrevolução como uma nova revolução:

Aqueles que querem derrubar a República são curiosamente vítimas das palavras. Viram que uma Revolução foi uma coisa terrível e funesta, e concluem que o que chamam uma contra-revolução seria um evento feliz. Não se dão conta de que essa contra-revolução apenas seria ela mesma uma nova revolução.[...] Ora, que se recuse a comprar mesmo a liberdade, por meio de convulsões, da anarquia e do massacre, eu o concebo. Mas que se dê, com o intuito bem menos inebriante de mudar a forma de um governo qualquer, permissão às convulsões, ao massacre, à anarquia, eu não posso concebê-lo (CONSTANT, 2002, p.190).

A tônica de Benjamin Constant era evitar, apoiado em um governo moderado, as constantes reações seguidas de reações futuras em relação aos homens e às ideias de tal modo a que, ao invés da destruição das coisas inúteis, fosse possível uma reconstrução, sem um retorno aos preconceitos e sem abandonar as conquistas úteis anteriores.⁷

⁶ “A ideia de igualdade é uma ideia mãe, que jamais foi completamente expulsa do coração do homem. Ele misturou essa ideia em tudo. Não há uma religião nascente, que não a tenha consagrado, e foi sempre preciso que a fraude sacerdotal desnaturasse a instituição para afastá-la. A origem do Estado social é um grande enigma, mas sua marcha é simples e uniforme. Ao sair da nuvem impenetrável, que cobre seu nascimento, vemos o gênero humano avançar em direção à igualdade, sobre os destroços das instituições de todo gênero” (CONSTANT, 2002, p. 224).

⁷ “Não é, pois, o bastante ter conquistado a liberdade, ter feito triunfar as luzes, ter comprado, por meio de grandes sacrifícios, esses dois bens inestimáveis, ter posto, por meio de grandes esforços, um fim a esses sacrifícios; é preciso ainda impedir que o movimento retrógrado, que sucede inevitavelmente a uma impulsão excessiva, não se prolongue além de seus limites necessários, não prepare o restabelecimento de todos os preconceitos, não deixe enfim, como vestígio da mudança que se quis operar, mais do que restos, lágrimas, opróbrio e sangue” (CONSTANT, 2002, p. 75).

Sem abandonar, então, as premissas de seu tempo, sua leitura política destacou a importância que tem a igualdade e a liberdade, longe de perceber que a revolução teria de uma vez por todas alcançado os ideais iluministas. A forma de realização da liberdade e igualdade residiria em um mecanismo de *governo de centro*, cuja expressão seria o regime representativo.

A questão da forma de governo, no entanto, para o pensamento político de Benjamin Constant, era uma questão marginal, já que para o suíço tanto a monarquia, quanto a república apresentavam diferenças de forma e não de fundo. Sua coerência com o pensamento político liberal, no entanto, visava conjurar práticas arbitrárias, entendidas como a ausência de regras, de definições e limites, que conduziam à violência real e simbólica materializada pela destruição de instituições políticas. (CONSTANT, 2002, p.108).

Lastreado na concepção rousseauiana do “Contrato Social”, Constant entendia que tanto a anarquia quanto o despotismo seriam contrários ao governo e à Constituição de um país, posto que o governo seria arbitrário e se desenvolveria em meio a violência e aos interesses pessoais. A seu ver, apenas o constitucionalismo liberal preservaria a liberdade em torno da representação nacional:

Uma constituição é a garantia da liberdade de um povo: por conseqüência, tudo o que mantém a liberdade é constitucional, e, também por conseqüência, nada do que não a mantém é constitucional. Estender uma constituição a tudo é fazer de tudo perigos para ela, é criar escolhos para rodeá-la. Há grandes bases, nas quais todas as autoridades nacionais não podem mexer, mas a reunião dessas autoridades pode fazer tudo o que não é contrário a essas bases. Entre nós, por exemplo, essas bases são uma representação nacional em duas seções, nada de unidade, nada de hereditariedade, a independência dos tribunais, a inviolável conservação das propriedades que a constituição garante, a segurança de não ser detido arbitrariamente, de não ser separado de seus magistrados naturais, de não ser atingido por leis retroativas e alguns outros princípios em muito pequeno número. Só isso é constitucional: os meios de execução são legislativos. Em todas as medidas de detalhe, em todas as leis de administração, só uma coisa é constitucional, ou seja, que essas medidas sejam tomadas e essas leis feitas a partir das formas que a constituição prescreve (CONSTANT, 2002, p.115).

Prevenir tanto as revoluções que, na sua época, eram sinônimos de morte e destruição quanto as respectivas reações realistas, que também implicaram tragédias humanas, era questão fundamental em seu pensamento. Sinteticamente, ambas eram igualmente problemáticas porquanto impediriam o exercício da ordem e da lei e não concretizariam o projeto iluminista de uma liberdade política.

A liberdade política foi reivindicada pelo autor suíço como uma proeminência da liberdade individual, essa tipicamente dos modernos (CONSTANT, 1985), que se distingue da liberdade dos antigos na medida em que não exige que o indivíduo sacrifique toda sua

autonomia em prol da liberdade política. A antiguidade, posto que exigia do indivíduo uma grande participação dos negócios estatais, permitiria que os mesmos se descuidassem dos direitos e garantias individuais. Por outro lado, é preciso também não descuidar para que os interesses particulares sobrepusessem o interesse público, transformando-se em puro arbítrio. Nessa toada, o regime representativo surgiu como a grande aposta de Benjamin Constant, pois ele garantiria a influência dos indivíduos sobre a coisa pública, chamados a participar do poder, por intermédio da vigilância e do voto (CONSTANT, 1985, p.7).

Rousseau, por sua vez, havia esquecido que o problema de materializar a soberania popular, tal qual os antigos para a época moderna, forneceria pretextos para uma tirania. Montesquieu, por outro lado, imaginava que a diferença entre a liberdade dos antigos e dos modernos estivesse ligada à república e monarquia e não ao espírito do homem no tempo. (CONSTANT, 1985, p.4).

Em particular, sua obra assumiu a posição de que a soberania popular existe em todos os regimes políticos, seja a teocracia, a monarquia ou a aristocracia, cuja finalidade é impor limites a todas as instituições, sob pena da humanidade submeter-se ao reino da força. (CONSTANT, 1820, p.2). Embora o autor reconheça que Montesquieu assumiu a soberania popular, o faz no sentido de um axioma de liberdade, quando, na verdade a soberania popular partisse de uma garantia para evitar que a soberania popular se tornasse ilimitada, isto é, Constant entendia que o povo se valesse das instituições para os interesses particulares. É por isso que o contrato social de Rousseau foi um principais mecanismos de toda a sorte de arbítrios.

Assim, a soberania popular é uma chave de compreensão da organização de poderes para Benjamin Constant. Não devemos esquecer que sua teoria sofre também influência de Clermont Tonerre que visualiza, na organização constitucional, o poder monárquico com suas duas distinções: o Executivo que tem prerrogativas positivas e o real que, de acordo com uma concepção teológica, se associou a tradições religiosas e perenes. Clermont Tonerre encara o poder imperial como um componente da tríade de Montesquieu. (CONSTANT, 1820, p.6). Contudo, o Poder Real ainda estaria acometido do exercício da função administrativa que o delegava diretamente para os Ministros de Estado (RANGEL, 2018).

Esse pensamento marcará a ideia de que o Poder Real poderia figurar como um mecanismo de anteparo aos arroubos arbitrários dos demais poderes, classificando Benjamin Constant como um poder neutro. Era preciso, então, que uma força que não estivesse em nenhum dos três poderes imaginados por Montesquieu pudesse servir para preservar a integração dos demais poderes. Esse poder imparcial, portanto, poderia ser encontrado nas

monarquias constitucionais na figura do Rei que, por estar rodeado pela tradição, não precisa de apoio político:

La monarquía constitucional tiene está gran ventaja, porque crea el poder neutro en la persona de un rey rodeado de las tradiciones de una memoria respetable y de un poder de opinion, que sirve de base al político. El interes verdadero de este rey no es en alguna manera el que el uno de los poderes destruya al ótro , sino el que todos se apoyen, se comuniquen entre si, y obren de concierto.(CONSTANT, 1820, p.6).

Entretanto, era preciso um cuidado para que a monarquia não tomasse o lugar de nenhum dos poderes legislativo, executivo e judicial, residindo aqui a diferença entre uma monarquia constitucional e absoluta. Neste sentido, Benjamin Constant teceu elogios a monarquia inglesa e sua forma de lidar com os conflitos entre os poderes. Para ele, o problema dos regimes políticos ao longo da história foi não ter um poder neutro capaz de evitar a ditadura.

Utilizando como analogia as disputas judiciais entre indivíduos nas quais o poder judiciário é chamado a intervir, Benjamin Constant busca no poder real a figura do árbitro diante de conflitos entre os poderes constitucionais, de tal forma a preservar a liberdade. Para desincumbir-se desse desiderato, o poder real era concebido como indene de responsabilidade, mantendo, contudo, a responsabilidade dos Ministros de Estado, vez que são partes do Poder Executivo (CONSTANT, 1820).

O pensamento de que o rei poderia exercer essa figura de neutralidade vem das suas próprias características. Em primeiro, a escolha do rei passou por um processo hereditário, razão pela qual estaria imune às paixões políticas momentâneas. De outro lado, não há nada demais, segundo o autor, em se pensar na irresponsabilidade do rei. Uma vez que o monarca não exerceria nenhuma atribuição executiva, seu maior patrimônio seria a preservação da dignidade da família, a responsabilidade perante a opinião pública é dos ministros de estado que são nomeados pelo rei (CONSTANT, 1820, p. 36-38).

A teoria de Benjamin Constant do seu poder neutro deve ser lida de acordo com uma busca de preservação da ordem e da liberdade conquistada pela revolução francesa mas que, diante do cenário político, encontrava-se ameaçada pelos projetos radicais revolucionários e contrarrevolucionários.

3 O PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824: TRANSPLANTE DE UM PROJETO “POLÍTICO LIBERAL” NO SEIO DE UMA MONARQUIA “POUCO” ESCLARECIDA

Enquanto na França e nos Estados Unidos, as revoluções rearticularam as ideias iluministas e as teorias jusnaturalistas em torno de regimes políticos, no Brasil e na América Espanhola, novas rearticulações foram feitas para os mesmos conceitos. No Brasil, o constitucionalismo liberal teve uma enorme e distinta difusão, a partir do ano 1820, sobretudo a partir da tradução de publicações de autores franceses e ingleses pela elite política letrada. Diversos folhetos, panfletos e periódicos circulavam em profusão pela Corte carregada com conceitos liberais da época, tais como liberdade, fraternidade, democracia, cidadão, direito e voto.

Um desses periódicos lidos pela elite política, chamado de “Constituição explicada”, buscava elucidar tais conceitos e a base teórica era justamente Benjamin Constant. (NEVES, 2003, p.149). Além da leitura de obras estrangeiras pela elite política, a Igreja exercia um papel na difusão das ideias constitucionais. Em 1822, por exemplo, o governo constitucional português determinou que todos os bispos e párocos do Reino de Portugal e do Brasil expedissem pastorais para demonstrar que o sistema constitucional em nada ofenderia a religião, antes contribuiria com sua difusão (NEVES, 2003, p. 98).

Esses fatores vão explicar a significação do constitucionalismo liberal e ao mesmo tempo conservador na América Latina, de forma geral, mas especificamente da formação do Estado brasileiro que, ao contrário de seus congêneres, vai contar com a participação de Dom Pedro, príncipe regente que foi aclamado Imperador Constitucional do Brasil por ato ocorrido pelo Senado no Campo de Santana, ocasião em que foi determinado o regime político monarca, ainda em 12 de outubro de 1822, um mês após a Independência. As elites políticas refutavam o regime francês e norte-americano, preferindo filiar-se ao modelo inglês, já que havia o temor de que, à semelhança das colônias hispano-americanas, o país se fragmentasse (ALVES, 2008, p.68). Na verdade, o receio tinha um nome, uma geografia e uma cor: a revolta haitiana, Jean-Jacque Dessalines, a revolta escrava e dos negros que propuseram um regime político revolucionário. Nas palavras de Heloisa Starling e Lilia Schwarcz “o Brasil se inventou, assim, como um anti-Haiti: por oposição, éramos todos brancos, cristãos e civilizados” (STARLING, SCHWARCZ, 2015, p. 229).

A aclamação popular definiu de antemão o regime político monárquico, adjetivando o imperador como *Defensor Perpétuo do Brasil*. Contudo, a disputa entre aqueles que postulavam um governo central forte institucionalizado por uma monarquia absoluta e os liberais, que apostaram na figura “inglesa” de um monarca imparcial, se deu desde o princípio.

A própria compatibilidade da monarquia conviver com uma Constituição não estava clara para os constituintes. A solução do Poder Moderador convenceu o próprio patriarca da

independência José Bonifácio, da viabilidade dessa “convivência”, pois ela poderia garantir a adoção de um governo constitucional representativo como uma forma de governo misto, conforme a doutrina defendida por Benjamin Constant, na qual não era mais o monarca quem legislava e deliberava, mas a nação por meio de representantes eleitos por ela. A escolha do regime político, portanto, passava por identificar o elemento preponderante, seja a figura do monarca ou do parlamento, e que, ao fim e ao cabo, era de somenos importância para a formação do Estado (LYNCH, 2007, p.128-129).

Nas próprias palavras de Dom Pedro I, seria impossível dissociar o sistema constitucional com a questão monárquica, valendo como modelo o sistema constitucional liberal inglês:

Não posso levar à paciência que todos queiram e gritem Constituição e não queiram a inviolabilidade do monarca em toda a sua extensão ilimitada, como deve ser. Eu sou constitucional por princípio, já o era antes de se proclamar em Portugal; não sou como muitos que querem a Constituição e sabem tão pouco o que ela é (...). Depois estive na Inglaterra e vi o bem executado sistema, ainda mais constitucional fiquei, vi que o Rei é um ente moral respeitadíssimo como tal e por isso inviolável. (...) Sendo o Rei o Poder Moderador, era mister que ninguém lhe pudesse pedir contas, seus ministros é que são responsáveis por tudo, mas não de bagatelas, como é agora moda no sistema constitucional de 1791 (VIANA, 1967, p.96).

Essa doutrina inicial, acabou sendo rechaçada no projeto final da Assembleia Nacional Constituinte que adotou uma clássica separação de poderes, inspirada no modelo inglês, de proeminência do Legislativo sobre o Executivo, esboço que sairia das mãos de Antônio Carlos de Andrada, irmão de José Bonifácio. Essa atitude levou a que Dom Pedro I dissolvesse a Assembleia Constituinte.

A dissolução da Assembleia Constituinte permitiu com que Dom Pedro I outorgasse a realização do projeto de texto constitucional aos membros do Conselho de Estado, criado em 1823, formados por juristas formados em Coimbra (STARLING; SCHWARCZ, 2015, p. 234). A tese absolutista vencera e a semântica do Poder Moderador, neutro, imparcial e desconectado do Poder Executivo, modificou-se inteiramente no texto da Carta de 1824.

O projeto de Carneiro de Campos, aprovado por quase todas as câmaras municipais do país, fundou a pretensão do Imperador de uma monarquia, cuja legitimidade derivava diretamente da soberania nacional. A influência de Benjamin Constant foi uma marca no texto final da Constituição do Império que adota um poder moderador (art. 98), a separação de poderes (art.9º), o procedimento de revisão constitucional semi-rígido e a centralidade do Poder Legislativo, em clara inspiração francesa, que passaria a exercer o controle de constitucionalidade e a interpretação autêntica das leis (art. 15), além da responsabilidade

ministerial (art.102) que será o ponto determinante na interpretação do Poder Moderador no Império, a partir das leituras dos liberais e conservadores.

Embora alguns autores tenham afirmado que o projeto de Carneiro de Campos traiu a doutrina de Benjamin Constant, constitucionalizando o absolutismo, (BONAVIDES, ANDRADE, 2003, p.96) a incorporação do Poder neutro ou Moderador de Benjamin Constant exposta, dentre outros, no art. 98 do texto constitucional⁸, permitia uma disputa de narrativas em torno do papel do monarca no regime constitucional que determinou a semântica que o Poder Moderador recebeu na nossa tradição constitucional.

O Poder Moderador foi outorgado ao Imperador, assim como a chefia do Executivo, nos termos do art. 102, que o exerceria pelos seus Ministros de Estado. A junção das duas funções ensejaria, nas penas de Zacharias de Góes e Vasconcelos, uma virada de fundo naquilo que a teoria de Constant entendia por Poder Moderador, já que desconfigurou a separação de poderes no governo representativo – aqui compreendida a partir da monarquia constitucional inglesa - entre Poder Real e Executivo (GÓES E VASCONCELLOS, 1978, p. 103). É bem de ver que, no primeiro reinado (1823-1831) e o início do período regencial, a discussão acerca da extensão do Poder Moderador eram todas tomadas pelo Conselho de Estado que, na prática, fora criado como órgão de centralização do poder pelo Imperador (GUANDALINI, 2016, p. 120 e ss.).

O Conselho de Estado, portanto, não poderia ser confundido com seu órgão congênere francês. Na organização política da Constituição de 1824, o Conselho de Estado não realizava decisões sobre atividades tipicamente administrativas como atualmente se entende o exercício da Administração Pública, mas de órgão consultivo em decisões políticas quando o Imperador exercesse suas funções de Poder Moderador arroladas no art. 101 do texto constitucional. (CRUZ; BARREIRO; SANTOS, 2020).

A disputa no interior do projeto constitucional sobre o papel do Poder Moderador movimentou as penas de Visconde do Uruguai, então do grupo de saquarema (Partido dos conservadores), e Zacharias de Góes e Vasconcelos, representante do Partido liberal.

O Poder Moderador, nas clássicas definições de Visconde do Uruguai, era um poder eminentemente conservador e não de “anarquia”. As prerrogativas do exercício do Poder Moderador presentes no art. 101 do texto constitucional são eminentemente passivas e

⁸ “Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos”. A expressão de que o Poder Moderador é a chave de toda a organização política era uma tradução literal de Benjamin Constant na sua *Política Constitucional*. Se, entretanto, o Imperador deveria se manter como um poder neutro ou, ao contrário, se o mesmo deveria efetivamente governar era uma disputa interpretativa em torno da expressão “Chefe Supremo da Nação”.

decorrem da vontade da nação, isto é, decorrem da separação entre o Poder Executivo e o Moderador (SOUSA, 1862, p.55 e ss). O Imperador, na interpretação do seu “Ensaio do Direito Administrativo”, não é o Poder Moderador, mas apenas seu chefe, assim como o é do Poder Executivo. Daí decorre a afirmação da irresponsabilidade por tais atos que será motivo de feroz oposição na figura de Zacharias de Góes e Vasconcelos. A execução da política ordinária deveria competir aos seus ministros e aos membros do parlamento. Ao Imperador competiria apenas sua fiscalização. Por certo que, diante do fracasso ou insuficiência das políticas públicas de seus Ministros, o Imperador, agora no exercício do Poder Moderador, percebendo riscos/danos ao erário, economia ou para a sociedade, teria o dever constitucional de restabelecer a ordem e a harmonia entre os poderes. (SOUSA, 1862, p.56). Portanto, o Imperador seria o Poder Moderador e, ao mesmo tempo, governante como Chefe do Executivo e do Poder Moderador. O rei reina, governa e administra.

Em torno da interpretação da expressão “privativamente” delegado ao Imperador no art. 98 cumulado pelo exercício do Poder Executivo que, nos termos do art. 102, seriam exercidos pelos Ministros designados pelo Imperador, Zacharias de Góes e Vasconcelos vai retirar a legitimidade do Poder Moderador não a partir da soberania nacional, mas de um poder divino e, assim, distinguir entre o exercício do Poder Executivo e do Poder Moderador, possibilitando a responsabilidade política dos Ministros de Estado (GÓES E VASCONCELLOS, 1978).

Zacharias de Góes e Vasconcelos, intérprete dos liberais, embora reconhecesse o exercício da função de árbitro como Poder Moderador ao Imperador, entendia que dele não decorresse a condições de acúmulo de funções (Poder Moderador e Poder Executivo) ao Imperador. Daí, portanto, a possibilidade de responsabilidade dos Ministros de Estado por exercerem uma função que decorreria da própria soberania política (LYNCH, 2007).

Essa disputa em torno da interpretação do Poder Moderador no projeto constitucional imperial demonstra: a) em primeiro lugar, que o transplante da doutrina de Benjamin Constant na formação do Estado nacional fora feito como uma “ideia fora do lugar” em torno da incorporação de certos institutos como referências intelectuais em dados contextos sociais, principalmente em torno do liberalismo brasileiro (RICUPERO, 2008). Veja-se, então, que, na origem, a posituação do Poder Moderador serviu como meio de centralização do regime político monarca e não como pretendia originalmente Benjamin Constant; b) em segundo lugar, o significado de um conceito, tal qual Poder Moderador, está imerso na temporalidade, superando uma anacronia e sincronia, e na própria linguagem, como nos ensina Koselleck (2006, p. 135, BENTIVOGLIO, 2010, p.123). Em outras palavras, e como se demonstrou a

partir do debate entre Visconde do Uruguai e Zacharias de Góes e Vasconcelos, os conceitos em si mesmos não têm história, mas a sua apropriação sim (JASMIN, 2005, p.33).

O debate do Poder Moderador, como mostrará Tobias Barreto, foi transplantado para o Brasil de uma forma que sustentasse um liberalismo peculiar, um regime político escatológico. Fruto de um debate de uma época, de homens de sua época, o Poder Moderador deveria se inserir em uma discussão fundamental da aplicabilidade ou não de um governo parlamentar em nosso país. Citando Karl Marx de que cada período histórico tem suas próprias leis, Tobias Barreto afirma que o sistema político inglês era “autochtone, intrasmissível, inimitável” e que os publicistas tomavam como princípio incontroverso (BARRETO, 1977, p. 106).

Além do mais, aparece em Tobias Barreto uma diferença fundamental do sistema político Inglês com o adotado no Brasil. Na Inglaterra, a nobreza conseguiu impor à realeza a necessidade de poder contar com uma força militar e de milícias do condado, uma vez que o parlamentarismo supõe lutas pacíficas. A questão seria, no Brasil, tendo em conta a força militar permanente, se a Coroa quisesse concentrar todos os poderes, qual seria a posição da força militar? O problema é: as forças militares são compatíveis com o regime de liberdade política. Contudo, se o exército abraçar a causa do Imperador e cedesse as ambições ditatoriais? A questão militar foi adiantada por Tobias Barreto e, já com a instituição do poder moderador na Constituição de 1824, significava uma absoluta incompatibilidade entre o instituto aqui transplantado com a organização política nacional (BARRETO, 1977).

A questão militar será central para a própria queda do Império e proclamação da República. O remédio virou veneno?

4 NOVA REVIRAVOLTA SEMÂNTICA: OS MILITARES

Se restou evidente que a “teoria do Poder Moderador” de Benjamin Constant chegou a essas “terras” de modo bastante modificada, deixando o *status* de “poder moderado” para a condição de “poder absolutista”, agora as forças armadas, particularmente o Exército, passará a entender o Poder Moderador como seu atributo de fiador dos interesses nacional-desenvolvimentistas, pairando acima dos poderes constituídos. Mas, para entender como chegamos a essa reviravolta semântica, é preciso compreender como o Exército brasileiro se organizou.

Proclamada a independência, D. Pedro I precisava de tropas que o garantissem no poder. A contratação de um exército mercenário foi a solução encontrada. Afinal de contas, o “Brasil”, como entendemos hoje, haja vista Províncias como a do Grão-Pará e da Bahia, sentiam-se mais

ligadas, seja por questões comerciais ou culturais, a Lisboa do que ao Rio de Janeiro. Sendo assim a tarefa de derrotar as forças metropolitanas custou enormemente ao nosso erário.

Assim, nossa dívida pública se formou tanto por questões diplomáticas quanto “segurança nacional”. No primeiro caso, firmamos uma dívida significativa com bancos britânicos e ainda reduzimos, exclusivamente para a Inglaterra, a alíquota do imposto de importação, que era à época a única fonte de arrecadação governamental. Já os mercenários foram usados não apenas no período da Independência, mas também nos conflitos decorrentes da Confederação do Equador (1824) e da Guerra da Cisplatina (1825).

Durante o segundo Reinado, o Exército brasileiro observava rigidamente a estrutura social de classes. Como o processo de Independência foi relativamente rápido para a retirada das tropas portuguesas, poucos cidadãos foram incorporados. Assim, de um lado, o fenômeno do caudilhismo, especialmente nos países da Prata, não se deu por aqui. E, de outro lado, pouca ou nenhuma forma de democratização estavam presentes nas origens de nossas forças armadas. A rigor, hierarquia e disciplina falavam mais alto nesse princípio e seguiu como valores “intocáveis” até os dias de hoje.

Desse modo, o Colégio e a Academia Militar destinaram-se individualmente à realeza ou à burguesia mercantil. Oficiais portugueses que juraram fidelidade foram incorporados tanto ao Exército quanto à Marinha e seus descendentes, em grande medida, seguiram a carreira militar:

O quadro mostra que, ao final do Império mais da metade dos generais ainda possuía título de nobreza. Mas mostra também que a quase totalidade desses títulos era concedida a filhos de militares. Os filhos da nobreza civil, os soldados particulares, tinham quase desaparecido. A organização militar começava a fechar-se sobre si mesma, gerando as vezes verdadeiras dinastias militares como as dos Lima e Silva no Império e a dos Fonseca na República (CARVALHO, 2019, p.34).

O surgimento da Guarda Nacional trouxe profundas mudanças. Profissionais liberais e comerciantes preferiram seguir os líderes locais à carreira militar. Logo, a “nobreza dinástica” se consolidou no oficialato. E as “facções” eram montadas exclusivamente em segmentos sociais de baixa renda.

E será justamente o desejo de ascensão social das “praças” que provocará mudanças no perfil do Exército Brasileiro. Durante a Guerra do Paraguai, nossas fileiras foram politicamente formadas pelo recrutamento obrigatório, sendo comum o emprego de alforrias de escravos, que substituíam seus “proprietários” recrutados. Em 1874, a nova *lei do recrutamento* impôs o alistamento universal, bem como sorteio para as vagas não preenchidas. Obviamente, esses

“sorteios” eram manipulados pelas juntas Paroquiais, fazendo com que apenas os pobres cumprissem seu dever de súditos do Imperador.

Más condições de soldo, péssimas instalações e equipamentos obsoletos antecederam e sucederam a Guerra do Paraguai. Pode-se dizer que apenas durante o período do Comando de Duque de Caxias no front paraguaio conseguiu-se melhores condições do Exército. A esse quadro, somam-se castigos e punições violentas que mantinham à força a disciplina. Mesmo abolido pela lei de 1874, os castigos físicos perduraram até a República Velha, sendo a principal causa da revolta dos marinheiros em 1910. Deserções tornaram-se comum no período do estertor imperial. A insatisfação dos militares com o descaso e desprestígio do Imperador colaboraram para que participassem ativamente do golpe republicano.

Todavia, a entrada em cena de outro Benjamin Constant nos quadros da Escola Militar da Praia Vermelha provocou importantes mudanças no exército. A doutrina positivista passou a ser elemento significativo da docência. O ensino de técnicas marciais perdeu exclusividade diante da Política que passa a dividir a atenção dos alunos, tanto ali, quanto na Escola Politécnica de engenheiros militares. A “política” entrava nas forças armadas pelo giz dos professores.

O déficit técnico levou o Presidente Hermes da Fonseca, sobrinho do Marechal Deodoro da Fonseca, a enviar um grupo de jovens oficiais (os jovens turcos) para servirem no Exército Alemão. De 1906 a 1910, esses oficiais se atualizaram em Berlim, trazendo na bagagem não apenas informações de estratégia militar, mas a visão política do “Estado Prussiano”. Ordem, hierarquia e disciplina eram valores que se impunham “dentro e fora dos quartéis”.

O chamado “primeiro tenentismo” surgiu do entusiasmo desse grupo que renovou o interesse político no ensino da Escola do Realengo. A preocupação profissional, a hierarquia, os princípios positivistas de “ordem e progresso” fluíam dos ensinamentos técnicos para a noção de Estado brasileiro. As sementes da Escola Superior de Guerra estavam lançadas, pois as concepções de segurança nacional, até então voltadas apenas para a proteção das fronteiras do Sul, agora incorporavam a necessidade do desenvolvimento de indústrias estratégicas que garantissem nossa autossuficiência na guerra mecanizada.

O “tenentismo” da década de 20, também chamado de “Segundo Tenentismo”, é produto do primeiro e, já no princípio dos anos 20, disputavam ideologicamente contra os adeptos do “legalismo” e da submissão ao Poder Civil. Esses últimos sofreram influência da chamada “Missão Francesa”. Como os alemães foram derrotados na Primeira Grande Guerra, a “atualização” do nosso exército pelo envio à Paris de oficiais para aperfeiçoamento militar.

Esses jovens aprendizes dividiram-se em dois grandes grupos. O pensamento francês propunha a submissão dos militares ao Poder Civil, o que garantiria uma dedicação exclusiva dos militares a seu aperfeiçoamento “profissional”. Os herdeiros do positivismo e da missão alemã se uniram em torno da ideologia intervencionista na política que se expressava pela noção de “soldado cidadão”. Essa doutrina, no período imperial, refletia o ressentimento de marginalização que os oficiais sofriam das elites políticas. Agora, essa “menos valia” se dividia em duas propostas. A “legalista”, que exigia do Poder Civil melhores condições para a profissionalização do Exército. E a “reformista”, que acreditava que a melhoria das Forças Armadas passava por mudanças no Estado e na sociedade brasileira. Enquanto a “legalistas” tinham como principal defensor Leitão de Carvalho (1959), no início dos anos 1920, os “reformistas” encontraram em Bertholdo Klinger e Luis Carlos Prestes e em Juaréz Távora seus principais expoentes.

Klinger admitiu uma intervenção militar moderador da política:

A ideologia do Poder Moderador das Forças Armadas tem aí sua primeira formulação sistemática. Era uma combinação do intervencionismo tenentista com as transformações estruturais da organização militar promovidas pelos reformadores. Em outras palavras, era o intervencionismo de generais, ou do Estado-Maior, o intervencionismo da organização e não apenas de alguns de seus membros (CARVALHO, 2019, p. 68).

Interessante observar que a ideologia do “soldado cidadão” nasce originariamente na França revolucionária. A ideia do recrutamento individual e voluntário fazia “democraticamente” cada cidadão associado um soldado defensor da Pátria. No Brasil, em grande medida, como já se viu, esse ideário surgiu do ressentimento do oficialato que encontrava na ideologia positivista e no militarismo prussiano.

A vitória da Revolução de 1930 encontrou a organização do exército ainda fragmentada. Era urgente que Vargas construísse um poder militar que se rivalizasse as Forças Públicas controladas pelas oligarquias rivais de cada Estado. Contudo, o generalato não era de “confiança” de Vargas.

O “faro político” de Vargas viu no Exército uma oportunidade de um grande aliado para fazer frente às oligarquias rurais dos Estados. E iniciou um processo de “reforma ideológica” para que as Forças Armadas estivessem sempre dispostas a “intervir” na política a seu favor. O ideário do “Tenentismo reformista” se encaixava como uma “luva” para os interesses varguistas no processo de reorganização do exército. Nesse sentido, a ala “francesa” sofreu expurgos, posto que são suspeitos de não “colaborarem” com o Estado Novo.

A ascensão ao generalato de Góis Monteiro e sua nomeação ao cargo de Ministro da Guerra se fez nesse contexto de “propagação ideológica” das forças armadas. Ele é promovido a Coronel em março de 1931, General de Brigada em seguida e General de Divisão, maior posto da hierarquia militar da ocasião em outubro de 1932. Góis Monteiro contou com o auxílio de Eurico Gaspar Dutra para colocar seu plano de regulamentação do Exército Brasileiro em ação. A doutrina do Poder Moderador encontrava contornos definidos:

Estava aí enunciado todo o projeto do intervencionismo controlador: ampla interferência estatal em todos os setores; ênfase na defesa externa e na segurança interna; preocupação com a eliminação do conflito social e político em torno da idéia nacional; industrialismo nacionalista; e a liderança das Forças Armadas, sobretudo do Exército, na condução das mudanças, a partir de uma posição hegemônica dentro do Estado (CARVALHO, 2019, p. 141).

A “revolta vermelha” de 1935 liderada por Luis Carlos Prestes decorreu também do fenômeno “tenentista”. Só que a intervenção reformista nessa ala do exército, em grande medida, expressava-se no baixo oficialato (sargentos) constituindo-se “tenentismo revolucionário e comunista”. Aqui a noção de “soldado cidadão” ligava-se à estrutura dos *soviets* presente no Exército Vermelho.

A derrota do movimento facilitou a reformulação do exército. Tanto os adeptos da submissão ao poder civil, quanto o “tenentismo revolucionário” foram presos e/ou expurgados. A unidade ideológica foi finalmente implantada E, o golpe do Estado Novo, que encontrou Francisco de Campos para “legitimá-lo” no campo jurídico, teve em Góis Monteiro a figura de proa para afiançar os atos de arbítrio de Getúlio Vargas. O engodo do “Plano Cohen” era criatura desse “novo” exército.

No entanto, essa simbiose de interesses não duraria muito. Vargas era um “enxadrista” político”. Precisava do exército como suporte contra as oligarquias estaduais. Mas não o queria forte demais de modo a dividir seu poder. As dissensões iniciais possibilitaram que ele manipulasse as Forças Armadas. A criação da Aeronáutica em 1942 não implicou prejuízo algum em termos orçamentários para o Exército e a Marinha. O treinamento e a profissionalização se fizeram uníssonamente sob a doutrina do “Poder Moderador” até 1943. Entretanto, o envio da Força Expedicionária Brasileira ao solo europeu para lutar contra forças totalitárias criou uma “agonia” ideológica no seio militar.

Soma a isso o fato de que, Góis Monteiro puxava as Forças Armadas para além do Varguismo e de qualquer outro poder civil. Os anos 1940 acrescentaram a teoria do Poder Moderador dos militares, o terror ao comunismo. A lembrança da ação revolucionária do

Partido Comunista em 1935 ainda estava viva na retina de todos. E, o movimento político de Vargas em direção ao operariado, forjando a imagem de “pai dos pobres”, foi o ingrediente do fim da simbiose entre o Varguismo e as Forças Armadas.

É preciso entender essa guinada de Vargas. Ciente da vitória aliada sobre o eixo fascista, ele sabia que precisava do apoio popular na hipótese da redemocratização. E, diante da “união” do exército em torno de uma única ideologia, ele percebia com clareza que precisava de outra força social que o sustentasse no poder. Por sua vez, tomadas por um fervor “anticomunista”, as Forças Armadas deixavam de ser um pilar de sustentação e paulatinamente assumiram posições ideologicamente antagônicas.

A deposição de Vargas em outubro de 1945 pôs pela primeira vez em prática a doutrina do “Poder Moderador Militar”. Ela concretizou a política formulada por Góis Monteiro que avalizou junto a sociedade civil a eleição de Dutra. Portanto, até 1950, Góis Monteiro “deu as cartas” abertamente.

A vitória de Vargas naquele ano faria com que essa doutrina levasse as Forças Armadas a flertar com golpismo. A “cruzada anticomunista brasileira” idealizada pelo Almirante Pena Boto inspirava-se claramente na doutrina da “segurança nacional” de Góis Monteiro. E, se a Aeronáutica resistia em se unir para uma segunda deposição de Vargas, sua objeção desapareceu com o assassinato de Rubens Vaz, major daquela Arma, no atentado da rua Torneleiro.

A morte prematura de Góis Monteiro em 1956 não impediu que seu desejo se concretizasse. Sua visão já havia criado raízes. As rebeliões armadas de Jacareanga (1956), de Aragarças (1959) e a oposição à posse de João Goulart (1961) são exemplos dessa postura “moderadora”.

Contudo, os valores de “ordem e disciplina” nunca desapareceram da “mentalidade” militar. O credo da “legalidade” foi muito bem explorado pelo então governador Leonel Brizola, impedindo que o golpe se consumasse já em 1961.

Contudo, essa “alma dividida” entre a “legalidade” e a doutrina do “Poder Moderador” cedeu diante da revolta dos marinheiros liderada pelo cabo Anselmo, em 1964. A reunião na sede dos metalúrgicos no Rio de Janeiro em 25 de março contou com a presença do líder da Revolta da Chibata, João Cândido. O discurso cruzado em torno de lutas em favor das *reformas de base* para a libertação dos explorados da “miséria” acendeu as luzes amarelas em todo o alto comando das três armas. Mas, o descumprimento da ordem de prisão emitida pelo ministro Silvio Mota pelo destacamento dos fuzileiros e o apoio do presidente João Goulart retiraram

quaisquer dúvidas quanto à necessidade da “intervenção militar” para a salvação do país da “iminente” revolução comunista.

Como “árbitro” e “player” do sistema político, as tropas do general Olímpio Mourão foram em 31 de março em direção ao Rio de Janeiro. A doutrina da segurança nacional e do Poder Moderador se concretizariam na ditadura civil-militar por 21 anos. A história do período de arbítrio, com a edição de Atos Institucionais e Complementares a promulgação de uma Constituição “semântica”, o fechamento de sindicatos, a restrição a eleições diretas, a brutalidade da tortura nos cárceres reatualizou o velho sonho reformista dos tenentes, agora integrantes da alta cúpula das Forças Armadas.

Dez anos depois do golpe, a crise econômica, pressões diplomáticas e a clara insatisfação da população levaram o Presidente Geisel e seu sucessor a uma política de distensão gradual da ditadura. A “abertura” trouxe no seu bojo a lei de anistia e a permissão de criação de partidos políticos. A campanha das “diretas já” e a eleição de Tancredo Neves transcorreu todo o tempo sob o temor da reação da “linha dura” das Forças Armadas. O fracasso do atentado do Rio Centro atesta os riscos de um aprofundamento da ditadura ao invés de seu abrandamento.

O estertor da doutrina do “Poder Moderador” pode ser encontrado na insistência do então ministro da guerra, general Leônidas Pires Gonçalves, da inserção na nova Carta Constitucional do seu artigo 142. Seguramente o dispositivo seria uma salvaguarda das Forças Armadas, então temerosa de ações revanchistas no regime democrático que se instalava. A sua ambiguidade semântica que será no item seguinte examinada, impõe-se justamente como mecanismo de reafirmação do velho ideário tenentista. E, as dificuldades impostas ao trabalho da Comissão da Verdade, atestou, em nosso sentir, a percepção de que parte (significativa ou não) das Forças Armadas ainda se sentem fiadoras do modo de produção capitalista.

A polêmica nos dias atuais e a adequada interpretação desse dispositivo urge em tempos de uma onda conservadora que assola o país. É o que se fará a seguir.

5 DEMOCRACIA, O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS E OS IMPASSES POLÍTICOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL: UMA OUTRA DISSEMINAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A ideia de que o art. 142 da Constituição Federal poderia servir como mecanismo normativo que possibilitasse a constitucionalização da doutrina do “Poder Moderador” pode ser caracterizada como uma fábula interpretativa. É a história de como as Forças Armadas se

afabulou em torno do “fato” de que poderia servir de esteio para a fundamentação de um projeto de “segurança nacional” e fiador do desenvolvimento econômico. Essa segurança nacional está exposta no texto constitucional, sobretudo, no papel conferido às Armas de “garantia dos poderes constitucionais” e, por iniciativa de qualquer deles, “da lei e da ordem”.

A ambiguidade na redação do texto constitucional foi provocada pela influência do Exército na redação da Constituição de 1988. As funções das Forças Armadas no Estado Democrático de Direito foram estabelecidas em termos fluidos e propositalmente vagos como defesa da Pátria. Quando se diz que as Forças Armadas devem “tutelar a Pátria”, resta a dúvida: o que devemos entender por “pátria”? Seriam os cidadãos brasileiros? Os brasileiros natos e naturalizados? Brasileiros no exterior? O território brasileiro? E os estrangeiros aqui residentes? E os estrangeiros de passagem? Também, o texto constitucional emprega expressão como “garantias constitucionais”. Estariam dentre elas a função das Forças Armadas de exercerem a “curatela” da sociedade? Mesmo traços fortes da “identidade do sujeito constitucional”, como o Presidencialismo, a República, o modo de produção capitalista, não podem ser alterados por exercício do Poder Constituinte? A própria Constituição já não prevê os mecanismos para sua proteção? E o controle concentrado de constitucionalidade? E as ações destinadas à tutela das liberdades? O *impeachment*? Os mecanismos de *check and balances* na nomeação de cargos-chave nos poderes constituídos? E os órgãos de controle como Tribunal de Contas e Ministério Público? Enfim, toda essa gama de situações previstas na Constituição deve ser tutelada pelas Forças Armadas?

No atual estágio, as democracias constitucionais fogem de qualquer desenho institucional que delegue a uma instituição a condição de superego da sociedade (MAUS, 2010). Mesmo o Judiciário, em particular o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, não pode pleitear o *status* de curador do Estado de Direito.

A modernidade exige do indivíduo a maturidade no exercício de sua autonomia privada. E é ela também que exige o compartilhamento discursivo da arena pública. Nenhuma instituição detém a condição de ser “a última palavra sobre a Constituição”. A doutrina contemporânea se debruça sobre a implementação de diálogos interinstitucionais, modo renovado de (re)construir a doutrina federalista do *check and balances*. Estudos sobre as capacidades (e potencialidades) de cada Poder no exercício de Políticas Públicas.

Acreditar que uma Constituição democrática como a de 1988 depositasse nas Forças Armadas a condição de fiadora do Estado de Direito implicaria o reconhecimento de que a soberania popular seria “propriedade” de uma instituição. “Todo poder emana do povo” e a

palavra “povo” não se resume aos militares Sustentar a “constitucionalização” da doutrina do “Poder Moderador” afigura-se como verdadeiro terraplanismo jurídico...

As Forças Armadas receberam do texto constitucional um papel claro de proteção do povo em caso de ameaça estrangeira, constante na expressão “defesa da pátria” no *caput* do art. 142.

Para a concretização da disciplina, preparo e emprego das Forças Armadas, a Constituição Federal exigiu a edição de Lei Complementar, conforme §1º do art. 142. Por sinal, a Lei Complementar 97/1999 foi promulgada estabelecendo o procedimento adequado no caso da Garantia da Lei e da Ordem, em tempos de “paz”. De qualquer forma, a Lei Complementar 97/1999 estabelece que competirá ao Presidente da República estabelecer as diretrizes concretas, de ofício ou a pedido dos demais poderes constituídos, para os casos em que a Segurança Pública for indisponível, insuficiente ou inexistente para a proteção da “lei” e da “ordem”. Embora o ato normativo não preveja a chamada função de harmonia ou árbitro entre os poderes constituídos, a vagueza e ambiguidade da redação legal tem uma razão de ser na fábula.

Essa fábula foi contada como verdadeira, como exposição de um mundo que se tornou verdadeiro, a partir de toda a discussão desenvolvida desde o Império e, ainda, a proeminência de Góis Monteiro no Estado Novo. A doutrina do Poder Moderador de Benjamin Constant, datada temporalmente e espacialmente, foi apropriada pelo constitucionalismo brasileiro para bloquear a chamada autoimunidade democrática. (DERRIDA, 1998). Em torno da discussão da “ordem”, essa mesmo do canto do galo positivista, as Forças Armadas sempre seriam acionadas quando os poderes constituídos não seguissem essa “ordem”.

Essa “ordem” e a “lei” disciplinada no texto constitucional de 1988 nada mais é do que uma fabulação, uma narrativa que nos é contada como verdadeira, expressando um mundo “verdadeiro”:

Como o 'mundo verdadeiro' acaba se tornando uma fábula (*Wie die 'wahre Welt' endlich zur Fabel wurde*). Então, o que nos vai ser contado não é uma fábula, mas como uma fábula, de alguma forma, se afebulou. Vai se proceder *como* se houvesse a possibilidade de uma narrativa verdadeira a respeito da história dessa afebulação, e de uma afebulação que nada produz senão, precisamente, a idéia de um mundo verdadeiro – o que ameaça acabar com a pretensa verdade da narrativa. "Como o 'mundo verdadeiro' acaba se tornando uma fábula (*Wie die 'wahre Welt' endlich zur Fabel wurde*) (DERRIDA, 1996, p.7).

A ordem e a lei aparecem umbilicalmente ligadas à verdade em Platão. Sócrates que, no seu julgamento, acusado de subverter a ordem, acaba por enfrentar a lei, afirmou que diria toda

a “verdade”. A acusação de corrupção da alma da juventude ateniense por parte de Sócrates expressa bem a verdade que deve ser “dita”. Ele mesmo, pela sua pobreza, seria um testemunho da “verdade” (PLATÃO, 2011).

Um testemunho que, como tal mesmo, nunca pode estar *presente*. A presença de Sócrates em seu próprio julgamento não seria por amor à sua vida ou o temor da morte, mas a sua defesa seria pela própria cidade. A verdade, então, testemunhada por Platão no julgamento de Sócrates, é estabelecida por amor à cidade. Essa verdade é a *theoria* platônica de que aos filósofos incumbiria, em primeiro lugar, contemplar a vida política da cidade. A grande virtude do filósofo é o saber contemplativo.

A verdade e a ordem da cidade estão inscritas em Platão. A inscrição é a origem da escrita: traçada e, assim, inscrita em um sistema, em uma figura que ela não mais governa. Esse sistema determina a verdade. (DERRIDA, 2013). Assim, a *episteme* platônica se inscreve na ausência de Sócrates, naquilo que Jacques Derrida vai nos lembrar em Fedro como o logógrafo (DERRIDA, 1997, p.12). A verdade como lógos, como ordem.

Assim como a “ordem” e a “lei” nos recordam Platão e o *lógos*, democracia e Poder Moderador estão também conectados com a *episteme* platônica. Buscando conciliar o mundo sensível com o inteligível, Platão identifica as formas de governo que seriam os tipos ideais: a democracia, a monarquia e a aristocracia. Aqui, então, Platão idealiza uma forma de governo para a cidade, saindo da atitude passiva contemplativa da política, a *theoria* que agora “organiza” a cidade. Todas as formas de governo estão inscritas na exigência da existência do homem na cidade que, no entanto, apresentam corrupções do mundo inteligível. Por isso, em Platão, um governo “ideal” seria aquele em que a política ficasse submetida aos filósofos, isto é, aos detentores da verdade, do saber, da *aletheia*.

A moderação, portanto, é a busca da justiça, do sistema de governo moderado, algo como um meio termo que não fosse nem monarquia, democracia ou aristocracia, ideia de moderação apropriada por Benjamin Constant. De qualquer sorte, a ordem não seria um sistema democrático, de governo do povo, pelo povo e para o povo, uma ordem democrática. O *logos* platônico sempre foi arredo à participação política do povo, seja pela moderação em que a democracia não aparece como o governo ideal, assim como a necessidade de que a política ficasse sob a tutela dos filósofos. Já na *República* de Platão, a ordem expressa um ódio, uma atitude contrária, ao governo do povo. Em verdade, o ódio dirigido contra a soberania popular que é a forma de inclusão do excesso democrático, da suplementação representativa, isto é, entende-se por suplemento democrático todos aqueles que não encontram na representação das instituições liberais o ponto de representatividade (RANCIÈRE, 2014, p. 97).

O Poder Moderador, assim, expressa uma contradição em relação ao ideal democrático. Por isso, o Poder Moderador e sua “ordem” é uma tentativa de eliminar a autoimunidade democrática. Embora seu exercício seja “em nome” da democracia, como seu amigo, acaba por se constituir em seu inimigo. Esse é o laço político que o poder moderador tem com a democracia. Um laço que se estabelece na homo-geneidade do *inimicus* e não do *hostis* (DERRIDA, 1998).

O Poder Moderador, portanto, deverá cumprir a lei e a ordem. Essa lei e essa ordem que estabelece uma homogeneidade a partir da criação de um inimigo que deve, todavia, estar fora da lei, estar marginalizado. Essa mesma ordem e lei que deve ser um elemento de estabilização, inscrição em um determinado sistema. Inscrição que exclui, eis o sistema e sua forma paradoxal.

Toda essa inscrição é uma imaginação, uma invenção, uma fabulação e, como tal, contada como verdadeira. Essa verdade, portanto, está inscrita no texto constitucional como a ordem a ser protegida pela lei contra os fora-da-lei. Quem ou o que está fora da lei? Quem não partilha da homogeneidade do *inimicus* do Poder Moderador?

A construção do *inimicus* como forma de homogeneizar a razão de Estado Brasileiro se deu logo antes da proclamação da Independência. O *inimicus* escolhido foi o Haiti. O Haiti é aqui?

Vamos relembrar, portanto, a razão de Estado Brasileiro que, portanto, conduz toda a construção dessa “ordem” pela qual o Poder Moderador deve fazer respeitar como lei. A ordem é a lei, essa “lei” de que somos anti-haitianos. Somos construídos sob o fantasma da revolução “negra” que propagaria ideias radicais de igualdade, liberdade e fraternidade. A revolução haitiana e todo seu simbolismo é a ruptura da ordem que se deve proteger e, para tal, usemos o Poder Moderador das Forças Armadas, usemos nossas Armas, usemos mesmo a democracia, usemos a Constituição para, afinal, mantermo-nos brancos, heterossexuais, homens, cisgêneros, católicos ou, no máximo, evangélicos. Essa é a lei, essa é a ordem, essa é a “razão” de existirmos. Inscrição para exclusão. Inclusão pela exclusão, ordem pela desordem, lei pela ilegalidade.

Essa é a lei do mais forte. “O Haiti não pode ser aqui, nunca vai ser aqui”, eis a fábula, a verdade, a história da mentira que nos foi contada como verdade, que foi a razão de Estado Brasileiro construída no sentido de que a “segurança nacional” seria um ato democrático de proteção à Constituição quando, em verdade, busca a manutenção da ordem racista, capitalista, sexista, colonial e moderna. Essa “ordem” contra a “desordem” dos haitianos, dos negros do Atlântico, dos revolucionários, de Dessaline.

Uma ordem e uma lei racial construída pelos brancos, para os brancos e do branco. Por isso, o Poder Moderador foi ativado como um Soberano contra a Besta⁹ no Império em um primeiro momento. A Besta que ameaça a Besta/Soberano seriam os negros escravizados. Ativa-se o Poder Moderador do Imperador para impedir qualquer ruptura na ordem constitucional branca que convivia com a ausência de liberdade e de igualdade dos negros escravizados. Em eventual impasse político entre os abolicionistas e escravagistas, o Soberano entra em cena para manter a “ordem”.

Em um segundo momento, o Poder Moderador dos militares é ativado contra a Besta, ameaça das oligarquias rurais e a ameaça (re)definida do “comunismo” e eventualmente todos aqueles que, eventualmente, quisessem “destruir” a ordem da propriedade privada, dos privilégios dos brancos, grandes proprietários rurais. Nenhuma propriedade poderia ser “comum”, já que o “comum” tem a cor da maioria da população, nenhuma propriedade poderia ser transferida aos negros, aos “comuns”. A propriedade é branca. O Soberano é masculino. O comum é de “comunidade” e, como sabemos, a comunidade é o local dos negros, dos “favelados”, espaço que deve ser reservado aos mesmos. Mantenhamos essa “ordem”.

Também, ativa-se o Poder Moderador, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, para manter a ordem do empresariado, do capital financeiro, para se contrapor contra qualquer inversão da “ordem” financeira, dominada pelos brancos, para os brancos e dos brancos das elites econômicas. A Besta, no Brasil, tem cor e é racializada. Chamemos os militares para manter os negros nas favelas, nas comunidades e periferias, senzalas modernas.

Eis o paradoxo da teoria de que as Forças Armadas detêm o Poder Moderador: para salvar a Constituição, suspende-se a Constituição. O Poder Moderador, pois, é a mais pura manifestação de violência e, por isso, simbolicamente as Forças Armadas são invocadas como sua legítima titular. Essa violência marca a absoluta anomia jurídica, onde representam a imposição da vontade do Soberano. Não é à toa que a origem da discussão do Poder Moderador estava conectada com o exercício da soberania.

Em verdade, como lembra Walter Benjamin, a violência é a marca tanto de fundação quanto de manutenção do direito.

Toda violência como meio é ou instauradora ou mantenedora do direito. Se não pode reivindicar nenhum desses predicados, ela renuncia por si só a qualquer validade. Daí

⁹ Na disseminação derridiana, a Besta marca, assim como o artigo definido feminino, a criação da anormalidade, da monstruosidade, daqueles que estão à margem da sociedade, assim como A Besta é O Soberano, o monstro que exerce o poder para além dos limites (DERRIDA, 2016). No texto com clara inspiração no Franco-Argelino ora utilizamos com o sentido de monstruosidade marcada pela fabulação, ora como o soberano.

resulta que toda violência como meio, mesmo no caso mais favorável, participar da problemática do direito em geral. E mesmo que, nesta altura da investigação, não se possa enxergar com certeza o alcance dessa problemática, o direito, depois do que foi dito, aparece sob uma luz ética tão ambígua, que se impõe naturalmente a pergunta se não existiriam outros meios, não-violentos, para a regulamentação dos interesses humanos em conflito. (BENJAMIN, 2013, p. 136).

Paradoxalmente, essa violência é tanto para a fundação desse direito quanto a manutenção do mesmo que se expressa nessa “lei” e nessa “ordem”.

Contudo, a “lei” e a “ordem” branca e masculina, categorias do Soberano, não são mantidas apenas com invocação do Poder Moderador em caso de impasse político entre os poderes constituídos. Essa “lei” e essa “ordem” são mantidas diariamente nas batidas policiais nas favelas, no encarceramento em massa da população negra, na criminalização de condutas que são voltadas à população negra, no controle social por meio das políticas criminais que expressam não apenas um racismo estrutural, mas a manifestação dessa “ordem” e dessa “lei” que não poderão ser rompidas.

Como forças auxiliares do Exército (art. 144, §6º da CF/88), as Polícias Militares dos Estados que cotidianamente exercem o poder de polícia têm a incumbência de manter essa “ordem” e essa “lei”. Por assim dizer, é a instituição incumbida de manter os povos negros nos seus “devidos lugares”. A segurança pública como atividade principal é uma segurança apenas para os moradores de bairros de classe alta. Devem manter a segurança dos brancos, proprietários, heterossexuais, cristãos, cisgêneros. Diariamente, atuam para que a “nossa sociedade” não se transforme no “Haiti”. Zelam pela propriedade e pelos espaços públicos e privados “segregados”. Zelam pela manutenção da “lei” e da “ordem”.

Qualquer ameaça de revolução dessa ordem, os poderes constituídos poderão convocar a violência para a manutenção/fundação da ordem e da lei que, em último caso, será exercida pelas armas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A advertência do General Eduardo Villas Bôas de que a sociedade não toleraria a concessão do *Habeas Corpus* em favor do ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva foi candente sinalização de que a “doutrina da segurança nacional” e do “Poder Moderador” das Forças Armadas não estivesse relegada ao passado. O apoio de diversos Generais atestou que o legado de Góis Monteiro e Leônidas Pires mantinha-se vivo no seio das Armas. A declaração do Brigadeiro Nivaldo Rossato de que “não seria o momento de impor nossa vontade”, mesmo

com o intuito de amenizar, acabou por confirmar a tese de que essa forma de pensar ainda molda parte considerável da “mentalidade” militar.

Mais recentemente, em crítica ácida ao que considerava um “ativismo inaceitável do STF”, o jurista Ives Gandra da Silva Martins sustentou a visão de que o art. 142 da Constituição confere a prerrogativa das Forças Armadas “intervirem” para “resolverem” eventuais conflitos entre poderes.

Esse “terraplanismo” jurídico não foi um acidente de percurso. Ele se moldou como mentalidade de uma instituição e de parcela de nossa sociedade. O texto deixou claro: de uma proposta de um árbitro que solucionasse paixões políticas durante o período revolucionário francês, a teoria de Benjamin Constant foi “traduzida” no Império como prerrogativa do Imperador. Seu emprego observou o “traço” de cada um deles. Seja pela violência de D. Pedro I ou pela sutileza de D. Pedro II, não vivenciamos nem um governo totalitário no Primeiro Reinado, nem tampouco um Parlamentarismo no Segundo Reinado, como conhecemos hoje. Em ambos, a “moderação” do Imperador protegeu os interesses de nossa elite agrária e escravagista.

O “Poder Moderador” como violência pura, física e simbólica, se escancarou na “doutrina da segurança nacional”. Se antes a ameaça dos escravos pautava seu exercício, agora a ameaça ao “modo de produção capitalista” pautou a mentalidade de nossas Forças Armadas.

Seja no Império ou na República, a sombra de um “Poder Moderador” que se exerce acima dos “Poderes Constituídos” impõe-se como um Estado de Exceção permanente do nosso Estado de Direito. Nossa história sustenta a tese de Derrida e de Agamben, segundo a qual a força/violência ajuda o Direito, de modo que o fundamento do Direito está simultaneamente no e além do próprio Direito.

Esse “terraplanismo” enquanto fábula, enquanto disputa sobre a verdade e a “adequada interpretação do Direito” (dis)torce a crença de que vivemos em um Estado (democrático) de Direito.

Em termos zetéticos e normativos, sustentou que haja um Poder apto a monopolizar a “vontade popular”, é um verdadeiro deboche. Desde Burdeau, está claro que um Poder Constituído não é o “Poder Constituinte”. “Rios de tinta” serão escritos para confirmar esse argumento. Inúmeras teses serão construídas para atestar essa verdadeira obviedade. Até mesmo o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Mandado de Injunção 7.311 que pedia a regulamentação do art. 142 da Constituição Federal para permitir a intervenção, além de ter proferido decisão monocrática liminar, do Min. Luiz Fux na ADI 6.457, para dar interpretação conforme aos artigos 1º, 15, caput e §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 97/1999

para reafirmar o óbvio, qual seja, que a missão constitucional das Forças Armadas não acomoda o Poder Moderador entre os Poderes Constituídos, assim como para excluir qualquer interpretação que compreenda intromissões no exercício independentes dos Poderes Constituídos.

Contudo, os autores desse texto preferem o “tropos” derridiano de se verem como “fabulistas”. E lembrar que os “melhores argumentos” do cordeiro não impediram ao final de que o lobo devorasse. A história infelizmente se repete. Se as forças democráticas de direita ou de esquerda, não se posicionarem prontamente contra a mentalidade do “Poder Moderador”, a história se repetirá “como tragédia ou como farsa”.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado Imperial Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008.

BARRETO, Tobias. **A questão do Poder Moderador e outros ensaios Brasileiros**. Seleção e coordenação Hildon Rocha. Petrópolis: Vozes, 1977.

BENJAMIN, Walter. Para a crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

BENTIVOGLIO, Julio. A história conceitual de Reinhart Koselleck. **Dimensões**, vol. 24, 2010, p. 114-134.p.123.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. 3a. Edição. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças armadas e política no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019.

CONSTANT, Benjamin. **Curso de política constitucional**. Tomo primero. Madri:Imprenta de la compañía, 1820.

CONSTANT, Benjamin. Da força do governo atual da França e da necessidade de apoiá-lo. **Revista de História da USP**, São Paulo, Nº 145, 2º semestre de 2002, p. 181-230.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista Filosofia Política** no. 2, 1985.

CONSTANT, Benjamin. Das reações políticas. **Revista de História da USP**, São Paulo, Nº 146, 1º semestre de 2002, p. 71-121.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; SANTOS, Juliana Teichman dos. **Direito administrativo “privado”**. Belo Horizonte: Arraes editores, 2020.

DERRIDA, Jacques. **A besta e o soberano (seminários), vol I (2001-2002)**. Rio de Janeiro: Via verita, 2016.

DERRIDA, Jacques. **A farmácia de Platão**. São Paulo: Iluminuras, 1997.

DERRIDA, Jacques. História da mentira: prolegômenos. Trad. Jean Briant. **Estudos avançados**, v. 10, n. 27, 1996, pp. 7-39.

DERRIDA, Jacques. **Políticas de la amistad: seguido de oído de Heidegger**. Madri: Trotta, 1998.

DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 2013.

GÓES E VASCONCELLOS, Zacharias de. **Da natureza e limites do Poder Moderador**. Brasília: Senado Federal, 1978.

GUANDALINI Jr., Walter. **História do Direito Administrativo Brasileiro - Formação (1821-1895)**. Curitiba: Juruá, 2016.

JASMIN, Marcelo Gantus. História dos Conceitos e Teoria Política e Social: referências preliminares. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** - vol. 20, nº 57, fevereiro/2005, p. 27-38.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Trad. Wilma Patrícia Maas. Rio de Janeiro: Ed. Puc-Rio, 2006.

LEITÃO DE CARVALHO, Estevão. **Dever militar e política partidária**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Momento monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial**. Tese de Doutorado em Ciência Política. IUPERJ, Rio de Janeiro, 2007.

MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da sociedade**. Trad. Geraldo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: a cultura política da Independência do Brasil (1820-1822)**. RJ: FAPERJ/REVAN, 2003.

OLIVEIRA, Josemar Machado. *O Juste Mileu*: Benjamin Constant e a defesa do regime político moderado. **Revista Ágora**, Vitória, n.13, 2011, p. 1-16.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. São Paulo: Edipro, 2011.

RANCIÈRE, Jacques. **Ó ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo editora, 2014.

RANGEL, Arthur Nadú. **O poder moderador no Estado brasileiro**. 2018. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 196p.

RICUPERO, Bernardo. Da formação à forma. Ainda as "idéias fora do lugar", **Lua Nova**, São Paulo, 73: 59-69, 2008.

SOUSA, Paulino José Soares. **Ensaio sobre o Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862.

STARLING, Heloisa, SCHWARCZ, Lilia. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

VIANA, Hélio. **Dom Pedro I jornalista**. São Paulo, Melhoramentos, 1967.

Submissão em 30/09/2020 / Aceito em 30/11/2020